

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C Ó R D Ã O Nº 309

Feitos : Recursos de números 004 e 005/91-TCE/ACRE e os Processos de números 20/90

e 064/90-TCE/ACRE-(Apensos)

Relator : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: RECURSOS contra os ACÓRDÃOS de números 22 e 52, proferidos nos Processos-

numeros 020/90 e 064/90, respectivamente

MECURSO contra as disposições dos ACÓRDÃOS de números 22 e 52/90, proferidos nos autos dos Processos 020 e 064/90, de Auditoria e Prestação de Contas da ACRIDATA, exercicio de 1989.

Recurso conhecido e provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Recursos de números 004 e 005/91, acima indicados, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, no sætido de aonhecer e dar provimento parcial ao pedido, em exame, visto que satisfeitas as exigências mencionadas nas letras a e c, das decisões exaradas - em sessão de 17 de julho e 13 de dezembro de 1990, respectivamente, objeto dos Acor dãos de números 22/90 e 52/90, mantida a redação da letra "b", e, consequentemente, pelo arquivamento dos processos em exame.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 11 de março de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE,

Presidente do TCM/ACRE

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA,

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE,

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

TOUNA	L DE CONTA	SDO	ESTADO (OO ACRE
ESI; LIÁFIU C de 2	Cosumento PELLIAL DO E 3 /	foi STAD	ublicado O N· 5	393

and the second of the second



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: Recursos 004 e 005

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Recursos contra o Acórdão nº 52, proferido no

Processo nº 064/90.

RELATÓRIO:

O presente feito é advindo dos recursos nºs.

004 e 005, opostos ao Acórdão nº 52, consignado no Proces
so nº 064/90, de Prestação de Contas da Empresa de Proces
samento de Dados do Acre - ACREDATA, correspondente ao exercício de 1989.

A Decisão unânime do Processo nº 064/90, expressa pelo Acórdão nº 52, manteve o julgamento ditado pe lo Acórdão nº 22, proveniente do Processo nº 020/90, que determinava à ACREDATA:

- 1 assinatura de todas as atas da Assembléi a Geral da mencionada Empresa;
- 2 elaboração de um plano de cargos e saáarios;
- 3 devolução aos cofres públicos das importâncias pagas a maior, devidamente corrigidas, pelo que delas se beneficiaram, ' com base no Decreto Estadual nº 137, de 31.03.89. Decisão unânime.

O Acórdão nº 52, motivo dos recursos, considerava irregulares as contas prestadas pela ACREDATA, per tinentes a 1989, por considerar o não cumprimento expresso nas determinações do Acórdão nº 22, oriundo do Processo nº 020/90. Esta Corte de Contas deu ciência de ambas decisões ao Sr. Governador do Estado.

Dos Recursos impetrados pela ACREDATA, o de nº 004 foi oferecido por JOSÉ PASSOS MARQUES NAZÁRIO, ale gando ter a Empresa providenciado assinatura de todas as Atas de Assembléia Geral; que a criação do Plano de Caregos e Salários se achava em fase de conclusão; que a respeito dos pagamentos feitos aos seus Diretores, havia ne-





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

virtude de os mesmos terem sido efetuados no estrito cumpromento do Estatuto Social da Empresa.

A argumentação do Recurso n) 005, apenas difere do de nº 004 no concernente à não criação de vinculo empregatício quanto à remuneração paga a membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 11 de março de 1993.

José Angus Matio de Faria Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (RECURSOS: 004 e 005)

CONCLUSÃO E VOTO:

Os Recursos de nºs 004 e 005, impetrados em tempo hábil pela Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA, em oposição ao Acórdão nº 52, advindo do Processo nº 64/90, que por sua vez convalida os termos do Acórdão nº 22 originário do Processo nº 020/90, que acreditamos não haver necessidade de transcrevermos "ipsis verbis" pois os mesmos se encontram incertos no processo, na verdade, antes mesmo de serem peças de oposição, nos parecem justificativas, que de certa forma analisadas merecem, sem dúvida alguma, uma atenção especial, que nos levam ao desfazimento das injudidicidades até então apontadas.

Não pretende esta Egrégia Corte de Contas 'agir com "iniquo animo". O reconhecimento da existência de uma premissa falsa que, diante da qual se formou a presunção do injurídico, cassou o que nos parecia imponderável.

O parecer da Douta Procuradoria Pública Especial de fls. 22/25, é um evidente reconhecimento de que esta Corte não se limita apenas a punir.

Diante do exposto, VOTO: pelo conhecimento dos Recursos N\$s 004 e 005, lhes dar provimento e a consequente modificação, em parte, dos Acórdãos nºs 52 e 22. Após, pelo registro e arquivamento.

É como voto.

Rio Branco-AC, 11 de março de 1993.

José Augusto Aradio de Faria